



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 02 de agosto de 19 84.

ACORDÃO Nº-CSR/02-0.129

Recurso nº RP/201-0.129

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: PRENSIL S/A - PRODUTOS DE ALTA RESISTÊNCIA

IPI - ISENÇÃO - BLOCOS DE CONCRETO.  
 (Art. 9º, XXXII, RIPI/72). Blocos de concreto destinados a alvenaria de parede. A isenção não está condicionada a que os produtos sejam industrializados mediante encomenda previamente determinada com o fim de atender obra específica. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 02 de agosto de 1984.

AMADOR OUPERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO NEVES DA SILVA - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, TERESO DE JESUS TORRES, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e S BASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0860/007.198/80

RECURSO N.º: -RP/201-0.129

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/02-0.129

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PRENSIL S/A - PRODUTOS DE ALTA RESISTÊNCIA

### RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. decisão recorrida, nos seguintes termos:

"A ora recorrente foi lançada de ofício, conforme Auto de Infração de fls. 10, ratificada pelo de fls. 13, e intimada a recolher a quantia de Cr\$. 11.155.869,41, a título de IPI, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 100% sobre o tributo devido, corrigido, prevista no art. 393, item II, do RIPI/79 (Decreto nº 83.263/79), relativamente aos produtos de sua fabricação - blocos de concreto classificados na Posição 68.11.08.10 da TIPI anexa ao referido RIPI/79 - a que, no período de 3 de março de 1976 a maio de 1980, dera saída sem lançamento do imposto, por considerá-los alcançados pela isenção de que cuida o art. 31 da Lei nº 4.864/85, com a redação alterada pelo art. 4º do Decreto-lei nº 400/69 e art. 29 do Decreto-lei nº 1.593/77.

Diz a denúncia fiscal de fls. 10 que a ora recorrente deu saída aos referidos produtos sem desta que do imposto sobre produtos industrializados nas notas-fiscais de saída "por considerar os mesmos blocos de concreto, concorrentes à isenção mencionada nos artigos 9º, item XXXII, do Decreto nº 70.162/72, e 25, item XXXVIII do Decreto nº 83.263/79, quando na realidade, tais produtos são tijolos destinados a emprego em obras de alvenaria, fabricados em série,

com o emprego de cal, areia e água, por processo descrito no catálogo anexo; pelo que, na forma do artigo 62 do RIPI atual, considerando que os produtos fabricados pela autuada não concorrem à isenção pretendida, desde que não preenchem os requisitos para o gozo da mesma, conforme esclarecem o Parecer Normativo 72/76 (CST), art. 29 do Decreto-lei nº 1.593/77 e Portarias MF 146 e 343 de 1978, considerando que tais produtos encontram classificação na Posição 68.11.08.00 da tabela baixada com o Decreto nº 84.338/79, tributados à alíquota de 8%, a Autuada, por infração aos artigos 29, item III, letra "a", 39, 40 e 41 do Decreto nº 70.162/72, artigos 58, item III, 106 e 111, item IV, do RIPI atual, Decreto nº 83.263/79, tornou-se devedora à Fazenda Nacional da importância de Cr\$ 11.145.869,11, correspondente ao valor do IPI não lançado no período de março de 1976 a maio de 1980 (já deduzidos os créditos admitidos no citado período)...". O valor do imposto acima referido é retificado a fls. 13.

A exigência fiscal é impugnada, através das razões de fls. 15/27, acompanhadas dos documentos de fls. 30/131.

Prestada pela autuante a informação de fls. 137 a 142, a autoridade singular, pela decisão de fls. 144/148, manteve a exigência fiscal, ao fundamento de que:

"Considerando que o artefato fabricado pela autuada não é bloco de concreto, não concorrendo à isenção pretendida, tendo em vista:

- a) que usa na sua composição como ligante cal e não o cimento Portland, que apesar de semelhança química após a cura, diferem em propriedades físico-mecânicas, tais como estrutura cristalina e resistência mecânica à compressão - fls. 142;
- b) que sendo produzido em série, destinando-se a uso indiscriminado em quaisquer obras e serviços e sem subordinar-se às exigências de cálculos estruturais e de esforços predeterminados à compressão e/ou tração de acordo com sua função na obra a que se destina, não atende as condições do PN. 72/76 e Portaria 343/78 - fls. 2/4, 30/4, 89/94;
- c) que sua classificação no código 68.11.08.00, não significa que seja bloco de concreto, como esclarece o P.N. 768/71 - item 3 - "São incluídos, ainda na posição 68.11. os arte-

fatos sílico - calcáreos, constituídos por uma mistura de areia e cal, transformada por adição de água, numa pasta espessa. Essas obras, moldadas sob pressão e submetidas à ação de vapor d'água, a elevadas temperaturas, são brancas ou coradas artificialmente e têm os mesmos usos que os ladrilhos, tijolos, etc. comuns;"

Considerando a decisão final no processo de consulta nº 0811/54123/75, constante do Parecer CST/SIPI/2.215/77 - fls. 72/74 - que são gozadas da isenção os artefatos que têm como ligante o cimento;

Considerando que a infração denunciada está devidamente caracterizada e comprovada, em espécie e extensão;

Considerando tudo o mais que do processo consta;"

Inconformada, a recorrente vem tempestivamente a este Colegiado com as razões de fls. 151/166, lidas em sessão, nas quais, em síntese, alega:

I) Que toda a matéria, isto é, quanto aos critérios pelos quais um determinado produto, no que diz respeito à sua forma, composição ou resistência, deve ser (ou não) entendido como "bloco de concreto" está superada desde a edição da Portaria Ministerial nº 343, de 1978, provocada pela própria recorrente, tendo em vista dilucidar a questão quanto ao enquadramento (ou não) de seus produtos na isenção focalizada. É, pois, à vista desse ato ministerial que a isenção dos produtos da recorrente deve ser examinada; II) Assim sendo, a Portaria Ministerial nº 343/78: a) não estabelece nenhuma espécie de incompatibilidade entre o conceito de bloco de concreto e o requisito de sua fabricação em série. Vale dizer, tanto é bloco de concreto aquele produzido de modo artesanal, sob encomenda ou pedido de interessados, quanto o que se apresenta previamente elaborado, para utilização nas suas funções próprias (fabricação em série). Por isso mesmo, o ato ministerial alude, textualmente a "pré-moldados" numa referência clara à possibilidade de industrialização prévia desse produto. Destarte, o conceito de bloco de concreto não depende, em nenhum de seus aspectos, do processo da elaboração desse artefato, seja ele produzido de forma industrial (em série), seja produzido sob encomenda, seja inclusive, elaborado a partir de formas artesanais e rudimentares. É, pois, ilógico afirmar, como o fez a decisão recorrida, que

um produto industrial (bloco de concreto) perde essa natureza apenas porque foi industrializado; b) não fixa vinculações quanto ao aspecto físico do produto. A única exigência estabelecida pelo ato ministerial é a de que o formato desse artefato deve ser tal que permita a ele atender às exigências a que deve prestar na obra a que for destinado. Assim dizer que um determinado produto não é bloco, porque tem formato de tijolo; ou que é bloco tem formato diferente do de tijolo é mera especulação desenvolvida pela decisão recorrida, que não encontra apoio na disciplina normativa da espécie; III) No que concerne à "resistência" dos blocos de concreto da recorrente o fundamento da decisão recorrida de que os mesmos não atendem às exigências de esforços pré-determinados, nas obras a que se destinam, ou, que desobedecem às exigências dos cálculos estruturais da obra é, no mínimo, faltar à verdade, porquanto dos autos consta (entre outros elementos) parecer emanado do Instituto Nacional de Tecnologia, em que se faz menção, liberalmente aos exames e testes que foram feitos, nesse Instituto, a fim de especificamente, determinar a resistência dos blocos Prensil a esforços de compressão e/ou tração e o, resultado do exame acusou resistência diversas (conf. cópia do laudo em anexo) conforme o tipo ou modelo do bloco submetido a exame. Disso resulta que os produtos da recorrente, a exemplo de qualquer outro bloco de concreto, tem uma determinada resistência a esforços de tração e/ou compressão, obedecendo, assim, às exigências de cálculos estruturais. Vale dizer, aplicado o produto em qualquer obra, atuarão suas características intrínsecas de resistência à compressão e/ou tração, em consonância às exigências estruturais da obra, sendo, nesse sentido atendido o requisito constante da Portaria 343/78. Esse requisito não lhe é retirado pela sua fabricação em série (produção de natureza industrial). A aptidão do produto para suportar certos esforços pré-determinados é, e evidentemente, avaliada pelo responsável pela obra, no momento de aquisição do produto, e à vista das características peculiares da construção em causa; IV) No que concerne à composição dos produtos da recorrente, ou seja, quanto à ausência do cimento Portland na sua composição, e que serviu também como fundamento a negar a isenção de que os mesmos gozam, a citada Portaria Ministerial nº 343/78, esclareceu, de forma inequívoca, que a presença do cimento Portland como ligante é irrelevante para a caracterização dos blocos de concreto."

Acrescento que o recurso do contribuinte foi provi-


do por haver entendido a maioria que a isenção deferida pelo artigo 9º, inciso XXXII do RIPI/75 aos blocos de concreto não está condicionada a que esses sejam industrializados mediante encomenda previamente determinada com o fim de atender obra específica.

Considerou o voto vencedor que os produtos em questão, para gozo de isenção, não de apresentar características mecânicas tais que tenham uso adequado à construção civil ou hidráulica a que se destinem. Essas condições são previamente conhecidas em todo e qualquer produto, como é o caso dos blocos, pois têm peso e forma, pré-definidas e, como todo produto, apresentam coeficientes de resistência e compressão pelos esforços que irão receber nas estruturas das obras a que, se destinam. Conhecidos esses coeficientes o calculista da construção é que dirá se os produtos, dados os esforços a que irão ser solicitados, atenderão à natureza do projeto de obra.

Inconformado com tal entendimento, recorre a Fazenda Nacional à esta Câmara Superior, sustentando, em síntese, que só obedecem às exigências dos cálculos estruturais da obra a que venham a se destinar, os blocos de concreto pré-moldados produzidos especialmente para uma construção determinada, ou seja, apenas a produção sob encomenda - e não em série - de blocos de concreto seria colhido pela isenção.

Admitido o recurso o sujeito passivo apresenta as razões de fls. 195/204, pedindo seja mantido o v. acórdão de fls.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FERNANDO NEVES DA SILVA, Relator

Entendo que merece ser mantido seus próprios e jurídicos fundamentos, o brilhante e completo voto do Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita, que, para melhor conhecimento do Plenário, passo a ler.

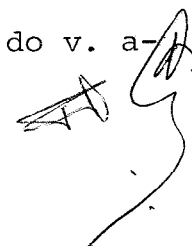
Por outro lado considero procedente as alegações do sujeito passivo no sentido de que o objeto da isenção foi o de baratear o custo da construção civil; que a isenção alcança os blocos para paredes que, sem dúvida, é o produto em exame, que as características técnicas desse produto foi atestado em laudo do INT que verificou o atendimento das condições do favor fiscal.

Cumpra ainda salientar que a jurisprudência da Câmara recorrida já se pacificou no sentido da decisão impugnada, sendo inúmeras as decisões unânimes sobre a questão.

Realmente os blocos de concreto, tais como os produzidos pelo sujeito passivo, estão amparados pela isenção do artigo 9º, XXXII do RIPI/72 (art. 45, VII do RIPI/82) independentemente de terem sido produzidos por encomenda e para atender obra específica.

É plenamente admissível que suas características sejam previamente conhecidas e, com base nelas, sejam os produtos utilizados na construção civil.

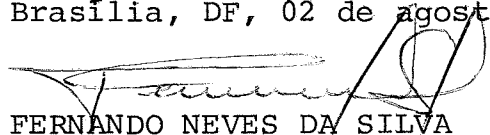
Com tais considerações e pelos fundamentos do v. a-





córdão recorrido, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Brasília, DF, 02 de agosto de 1984.

  
FERNANDO NEVES DA SILVA - RELATOR